



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins, Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
ERRATAS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
ADMINISTRATIVO	6
CONTROLE EXTERNO	9
ALERTAS	9
EDITAIS.....	41
CAUTELARES	43

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 15276/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.66/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.295/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15377/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 677/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE, PREFEITA DE RIO PRETO DA EVA, SR. RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA, PREGOEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2025 REFERENTE A SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14133/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 480/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.255/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 13239/2025 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HONÓRIO RIO SANCHEZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 480/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.255/2021.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.





PROCESSO N3 15427/2025 - RECURSO DE REVIS33O INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCI3RIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDA333O AMAZONPREV EM FACE DO AC3RD33O N3 602/2025 - TCE - PRIMEIRA C3MARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N3 11065/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVIS33O, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2025.

PROCESSO N3 14503/2025- RECURSO DE REVIS33O INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCI3RIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDA333O AMAZONPREV, EM FACE DO AC3RD33O N.3 696/2025 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.3 12.317/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVIS33O. GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de setembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secret3ria de Tribunal Pleno





ERRATAS

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 16/09/2025, EDIÇÃO N.º 3636, PÁG. 3.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 15376/205- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10327/2025.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2025.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 15376/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10327/2025.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 91/2025

PROCESSO nº 014626/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 890/2025/DIAM/GP (0764719), nos autos do Processo SEI nº 014626/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 4933/2025/GP/TP (0766935) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1470/2025/DIORF/SEGER (0769511), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 47.968.689/0001-06, contemplando aquisição de **04 (quatro) PNEUS 215/60 R17 DUNLOP ENASAVE**, bem como, o serviço de alinhamento e balanceamento para o veículo oficial TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX, placa PHD-2508, ano 2017, e modelo 2018, no valor total de **R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais)**, sendo **R\$ 1.440,00** (um mil, quatrocentos e quarenta reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes) para os materiais e **R\$ 100,00** (cem reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), referente aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 47.968.689/0001-06, contemplando aquisição de **04 (quatro) PNEUS 215/60 R17 DUNLOP ENASAVE**, bem como, o serviço de alinhamento e balanceamento para o veículo oficial TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX, placa PHD-2508, ano 2017, e modelo 2018, no valor total de **R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais)**, sendo **R\$ 1.440,00** (um mil, quatrocentos e quarenta reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes) para os materiais e **R\$ 100,00** (cem reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), referente aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 862/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5120/2025/GP, datado de 16.09.2025, constante do Processo n.º 015338/2025;

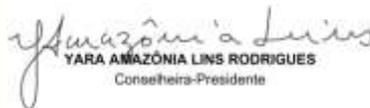
RESOLVE:

LOTAR o servidor **FABIANO BANDEIRA CHIBA**, matrícula n.º 0048305A, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de **01.09.2025**.



DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 864/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

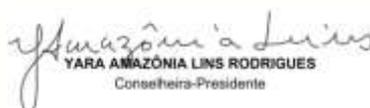
CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5089/2025GP, datado de 15.09.2025, constante do Processo n.º 015163/2025;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **CLAUDIA DA SILVA ALBUQUERQUE MARTINS**, matrícula nº 0048372A, no GABINETE DO AUDITOR - ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR - GAUALBER, a contar de **18.08.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 149/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ipixuna para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADC I c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



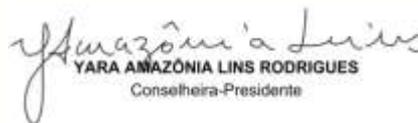
SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 01 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 150/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).



Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 01 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 151/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Japurá para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Japurá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).



Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADC I c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 152/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 08 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 153/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADC I c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 10 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 154/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>f) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 10 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 155/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Envira para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



SITUA33O	POSSIBILIDADE DE SAN33O
Aus3ncia de envio e publica33o do RREO	<p>RESOLU33O N3 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>43. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Munic3pios dever3o enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- at3 45 dias ap3s o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execu33o Or3ament3ria – RREO, a que se referem o 333 do art. 165 da Constitui33o Federal e o art. 52 da Lei Complementar n3 101/2000, bem como a data e a forma da sua publica33o, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>g) Os componentes contidos no m3dulo captura, relativos ao RREO, s3o os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolu33o.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicar3 aos administradores e demais respons3veis, nos 3mbitos estadual e municipal, multa de at3 o valor m3ximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a grada33o seguinte: Reda33o do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar n3. 204, de 16/01/2020. A reda33o anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor m3ximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relat3rio resumido da execu33o or3ament3ria (artigo 165, 333, da Constitui33o da Rep3blica de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal n3 101, de 04 de maio de 2000)</p>





	<p>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 10 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 156/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uruará para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Uruará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>h) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





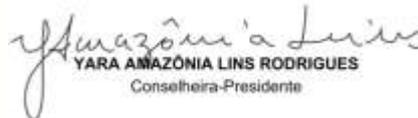
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 10 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10303/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1673/2022-TCE-TP**, fica **NOTIFICADA a Pessoa Jurídica L.L Comércio de Cosméticos LTDA (Anna Morena Fitocosméticos da Amazônia) e Maria Santana de Negreiros, Sócia Administradora e responsável pela empresa à época, CNPJ nº 12.389.073.0001-04**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no Valor de **R\$ 48.458,32 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, Conforme Acórdão Nº 1673/2022 , **nos Autos do Processo Nº 17414/2021, de Relatoria Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, Que Trata Tomada de Contas Especial Em Desfavor da Pessoa Jurídica L.L Comércio de Cosméticos Ltda., tendo Em Vista Recursos Tomados da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas, Conforme Documento Encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciencia, Tecnologia e Inovação – SEDECTI. **A NOTIFICADA** deverá no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 66.707,09 (sessenta e seis mil, setecentos e sete reais e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, **sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 28/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 812/2025 (p. 5108-5109), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA A NORTETEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, para tomar ciência do **PARCER**



PRÉVIO E ACORDÃO Nº 8/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/03/2019, Edição nº 2023 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 142) - **Processo TCE nº 11.850/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 29/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 812/2025 (p. 5108-5109), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA A PRAIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, para tomar ciência do **PARCER PRÉVIO E ACORDÃO Nº 8/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/03/2019, Edição nº 2023 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 142) - **Processo TCE nº 11.850/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 30/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 812/2025 (p. 5108-5109), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO O SR. ROGÉRIO BARROSO DE CASTRO**, para tomar ciência do **PARCER PRÉVIO E ACORDÃO Nº 8/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/03/2019, Edição nº 2023 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 142) - **Processo TCE nº 11.850/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 11.142/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR RAFAEL SILVA SANTOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 534/2024 - OUVIDORIA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N. 01/2022 - GCYARA, REFERENTE À MANUTENÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO, EM DETRIMENTO DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA O REFERIDO CARGO DO CONCURSO PÚBLICO VIGENTE





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Rafael Silva Santos contra a Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus/AM, com vista à apuração de ilícitos atinentes a potencial descumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Manaus no Termo de Ajustamento de Gestão n. 01/2022-GCYARA, no sentido de desligamento de agentes temporários e eventual substituição por profissionais aprovados em concurso público.

O Sr. Rafael Silva Santos, Representante, apresentou pedido incidental para a concessão de Medida Cautelar, objetivando a imediata dispensa dos profissionais ES - Enfermeiro Geral, contratados no regime temporário pela Prefeitura de Municipal de Manaus, com a conseqüente substituição destes pelos aprovados no concurso público sob o Edital 02/2021, visando atender ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2022-GCYARA (fls.13/17).

Na qualidade de Relator, em substituição ao Exmo. Cons. Júlio Pinheiro, proferi a decisão monocrática de fls. 264/267, entendendo pela abstenção em relação ao pleito cautelar por entender necessária a manifestação prévia da Representada.

Às fls. 282/286, a parte Representada apresentou documentos de defesa. De início, informou que as 150 vagas ofertadas pelo Edital nº 02/2021 foram totalmente preenchidas, inclusive, com a nomeação de candidatos classificados e alocados no Cadastro de Reserva – o que pôde ser verificado pela publicação do Diário Oficial do Município, do dia 10 de setembro de 2025 (Edição 6151, página 19)¹.

Ademais, a Representada apontou a discrepância entre a carga horária da função ocupada pelos contratados em regime de direito administrativo, para suprir a demanda do Programa Estratégia Saúde da Família – ESF (40h), e aquela prevista no Edital nº 02/2021 (30h). Desse modo, atesta que a dispensa imediata dos contratados para a convocação dos aprovados não poderia ser automaticamente suprida pela convocação destes, e geraria a suspensão dos repasses de recursos federais destinados à atenção primária, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.393/2024.

¹<https://www.manaus.am.gov.br/semsa/wp-content/uploads/sites/8/2025/09/CONCURSO-SEMSA-ED-002-51a-CONVOCAAO-DOM-6151-10.09.2025-CAD-1.pdf>



Imperioso se faz mencionar mais um fato de extrema import3ncia ao caso ora em estudo, qual seja, de que os recursos utilizados para o pagamento dos tempor3rios que o Representante almeja a demiss3o s3o oriundos da Uni3o, n3o competindo a este Egr3gio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas intervir, tendo em vista sua total e absoluta incompet3ncia.

Destaca-se, ainda, que a SEMSA alegou o fato de ter obtido a aprovaç3o da Lei n3 3.467/2024, criando 51 vagas para o cargos de ES – Enfermeiro Geral (40 horas), o qual ser3 objeto de novo concurso e poder3 suprir as vagas atualmente ocupadas por contratados em regime de direito administrativo.

O pleito cautelar do Representante 3 a **imediate dispensa dos agentes tempor3rios**, com a consequente substituiç3o pelos aprovados no concurso p3blico do Edital n3 02/2021.

A quest3o do pleito cautelar 3 prevista na Resoluç3o desta Corte de Contas, que trata acerca da concess3o de Medidas Cautelares - Resoluç3o n3. 03/2012, que assim disp3e:

Art. 1.3 O Tribunal Pleno, a Presid3ncia do Tribunal ou o Relator, em caso de urg3ncia, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave les3o ao er3rio, ao interesse p3blico, ou de risco de inefic3cia da decis3o de m3rito, poder3, de oficio ou mediante provocaç3o, adotar medida cautelar, com ou sem a pr3via oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras provid3ncias (...).

(grifo nosso)

Assim, apresentam-se os requisitos cumulativos de: (1) probabilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*); (2) perigo na demora, seja pela grave les3o ou pela possibilidade de perda do resultado 3til do processo (*periculum in mora*).

Acerca da probabilidade do direito, entendo n3o haver proced3ncia, pois o referido TAG – firmado ap3s a realizaç3o do concurso p3blico deflagrado pelo Edital n3 02/2021 – n3o faz qualquer menç3o 3 convocaç3o dos candidatos classificados neste, mas ao dever de realizar **novo concurso**:

“CL3USULA SEXTA: [...], os **COMPROMISS3RIOS**, principalmente a Prefeitura de Manaus, dever3o apresentar a este TCE cronograma de execuç3o em que se contemplem as seguintes aç3es: i. Encaminhamento de



*projeto de lei à Câmara de Vereadores de Manaus, em regime de urgência, se necessário, com regulamentação e atualização das leis de cargos efetivos existentes ou a criação de novos cargos efetivos; ii. **Contratação de banca organizadora para realização de concurso público** para admissão de servidores efetivos em substituição dos servidores temporários e celetistas objeto deste TAG; iii. **Publicação de Edital de Concurso Público** para admissão de servidores efetivos em substituição dos servidores temporários e celetistas objeto deste TAG, incluindo-se nas disposições editalícias o mesmo quantitativo de vagas nas funções dos servidores temporários e celetistas objeto deste TAG, a fim de admissão de servidores concursados; [...]". (grifo nosso)*

Deste modo, percebe-se que o termo pactuado objetivava a publicação de novo edital, específico para as demandas da secretaria, que deveria conter as disposições necessárias para a substituição dos contratados em regime temporário. Assim, não sendo possível traçar qualquer relação entre o descumprimento do TAG e convocação dos candidatos aprovados pelo concurso público do Edital nº 02/2021, inexistente a probabilidade do direito pleiteado.

Além disso, verifico que o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em questão ainda se encontra vigente, de modo que, apesar do atraso no cronograma de dispensa, não se pode atestar o descumprimento manifesto do TAG, conforme se evidencia pelos prazos previstos às fls. 13/17, razão pela qual entendo inexistente o perigo na demora da concessão.

Ademais, outra razão para a não concessão da medida cautelar pleiteada é o perigo de dano reverso, nos termos do Art. 300, § 3º do Código de Processo Civil:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a eventual concessão da medida pleiteada pelo autor prejudicará o recebimento dos repasses federais para atender as demandas das equipes de Saúde da Família – eSF, nos termos da Portaria



GM/MS Nº 3.493/2024; assim, haveria prejuízo definitivo ao orçamento destinado para o atendimento das necessidades básicas de saúde da população.

Por outro lado, após a análise aprofundada dos autos – com nova manifestação do Órgão Técnico e do d. Ministério Público de Contas, além da necessária dilação da instrução processual – caso seja verificada a possibilidade e necessidade de dispensa dos contratados em regime temporário e eventual convocação dos classificados pelo Edital nº 02/2021, tal circunstância poderá ocorrer durante todo o período de vigência do edital, ou seja, até agosto de 2026.

Ante as considerações apresentadas, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas NÃO estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que **a medida cautelar NÃO seja concedida.**

Outrossim, verifico que o processo nº 15855/2020 – do qual se origina o TAG em comento – tramita atualmente nesta Corte de Contas sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

O Art. 64 do RI-TCE/AM determina que quando processos tratarem de matérias comuns, envolvendo o mesmo Órgão ou o mesmo agente responsável ou interessado, e que devam ser apreciadas com uniformidade, sua tramitação deverá ocorrer em conjunto, mediante apensamento dos autos, por conexão.

O tema da Representação dos presentes autos é o cumprimento das obrigações firmadas no TAG 01/2022-GCYARA. O Art. 7º, II, da Resolução 21/2013-TCE/AM, que regulamenta os Termos de Ajustamento de Gestão no TCE/AM, dispõe que o monitoramento das obrigações do TAG deve se dar: “*Pela Assessoria do Relator de processo em tramitação no Tribunal [...]*”.

Acerca da questão, deve-se observar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no Art. 43 do Código de Processo Civil², o qual determina a fixação da competência pela distribuição inicial de um processo. Assim, a precedência cronológica do processo nº 15855/2020 pode fixar a competência para apreciação do cumprimento do referido TAG, fato este que merece análise de forma criteriosa e detalhada pela Secretaria do

²Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1, 2023



Egrégio Tribunal Pleno.

Ainda quanto à possível existência do instituto da conexão, verifico: i) o tratamento de matéria comum (cumprimento do TAG); ii) diversas manifestações do autor da presente Representação nos autos de nº 15855/2020 (fls. 33868, 33874, 34211).

Portanto, é possível que esteja ocorrendo análise de matéria comum e com a presença dos mesmos interessados nos dois processos que tramitam separadamente. Caso seja confirmado tal evento pela Secretaria do Tribunal Pleno, entendo que estejam preenchidos os requisitos do Art. 64 do RI-TCE/AM.

Tais fatos geram, também, risco de decisão conflitante – nos termos do Art. 55, §3º do CPC – de modo que entendo prudente a análise da SEPLENO acerca da competência para a apreciação e Relatoria dos processos.

Destaque-se que a apreciação do pleito cautelar não pretende eximir qualquer necessidade de apuração posterior dos argumentos aqui trazidos. Ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda após a verificação do Relator competente para a análise do feito.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígdas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO SR. RAFAEL SILVA SANTOS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Rafael Silva Santos**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Saúde do Município de Manaus – SEMSA, para ciência da presente decisão;**
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À SEPLENO**, para a apreciação da competência para a relatoria do feito.
 4. Por fim, após a efetiva definição da competência para atuação no presente processo, **REMETAM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para a adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 15.474/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 322/2025 – CSC/AM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 322/2025 – CSC/AM.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, visando a manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação técnica e térmica, e teste de segurança elétrica do parque de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia Do Amazonas - FHEMOAM, compreendendo hemocentro coordenador (prédio sede e anexos), hemoam hospital (complexo hospitalar e apoio), posto de coleta, unidades hemoterápicas (capital e interior), unidades móveis, agências transfusionais, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas, peças e acessórios para execução deste serviços.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1423/2025 – GP (fls. 480/481), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:



Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos



direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n. 322/2025 – CSC/AM é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, visando a manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação técnica e térmica, e teste de segurança elétrica do parque de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia Do Amazonas - FHEMOAM, compreendendo hemocentro coordenador (prédio sede e anexos), hemoam hospital (complexo hospitalar e apoio), posto de coleta, unidades hemoterápicas (capital e interior), unidades móveis, agências transfusionais, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas, peças e acessórios para execução deste serviços.

Sopesando os argumentos trazidos aos autos pela Peticionante, constata-se que sua irresignação gira em torno da documentação apresentada pela 5ª colocada no certame (G. Andrade Gomes Ltda), aduzindo a empresa Representante (cuja proposta ficou na 6ª colocação) que a habilitação da empresa G. Andrade foi realizada de forma indevida pelos seguintes motivos:



- (i) ter apresentado declaração admitindo não estar habilitada pelo INMETRO para emitir certificados de calibração (violação ao item 7.1.4.5.3);
- (ii) ter apresentado atestado inidôneos para comprovação de habilitação técnica (violação ao item 7.1.4.2);
- (iii) ter apresentado declaração admitindo não possuir autorização do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) para realizar serviços de conserto e manutenção de esfigmomanômetros e em balanças (violação ao item 7.1.4.5.5).

A empresa demandante ressalta que ingressou com Recurso Administrativo no curso do procedimento licitatório e que, após a apresentação de contrarrazões pela empresa G. Andrade, houve a negativa de provimento do Recurso Administrativo por parte do CSC/AM.

Diante desta negativa, a Representante entende que a habilitação e a decisão do recurso administrativo foram proferidas em afronta aos ditames da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual requer a concessão da cautelar para suspender os efeitos da decisão de habilitação e a tramitação do procedimento licitatório.

Sopesando os autos, de fato este Relator identifica que a empresa G. Andrade foi habilitada sem a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, violando, conseqüentemente, diversos princípios estipulados na Lei de Licitações e Contratos.

Analiso o feito e correlaciono com a disposição contida na Lei n. 14.133/21, atual Lei de Licitações e Contratos, que fez constar expressamente um rol de princípios que devem ser observados, sendo estes norteadores do processo licitatório. Vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, **da celeridade**, **da economicidade** e do desenvolvimento



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

Conforme se observa, é inegável a ampla importância atribuída pela legislação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade e da isonomia, promovendo-se, por conseguinte, uma ampla disputa, preservando a competitividade, garantindo uma seleção mais eficiente, segura e fidedigna ao ente público.

Assim, considerando que a aceitação da Proposta que não observou os itens editalícios, habilitando uma empresa que sequer preencheu os requisitos necessários para habilitação técnica, conforme a empresa Representante demonstrou, entendo que NÃO merece prosperar a habilitação da empresa que não possui efetiva comprovação de estar apta para desenvolver o serviço com a capacidade técnica necessária.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que no ato do processamento do Pregão Eletrônico n. 322/2025 - CSC/AM - houve a habilitação de empresa que não preencheu os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional, diante da possibilidade de conclusão e homologação do procedimento licitatório.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, além dos argumentos e da materialidade apresentados pela parte Representante, verifico que estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Desta forma, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela, uma vez que permanecer com a habilitação da empresa que não preenche os requisitos necessários e previstos em edital é desconsiderar que o procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Tal fato desconsidera o caráter competitivo do certame, habilitando empresa que sequer preencheu os itens editalícios exigidos para qualificação técnica, uma vez que a empresa sagrada como vencedora do Pregão Eletrônico n. 322/2025 – CSC/AM, deixou de observar os seguintes pontos do Instrumento Convocatório:

- (i) ter apresentado declaração admitindo não estar habilitada pelo INMETRO para emitir certificados de calibração (violação ao item 7.1.4.5.3);
- (ii) ter apresentado atestado inidôneos para comprovação de habilitação técnica (violação ao item 7.1.4.2);
- (iii) ter apresentado declaração admitindo não possuir autorização do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) para realizar serviços de conserto e manutenção de esfigmomanômetros e em balanças (violação ao item 7.1.4.5.5).

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 322/2025 – CSC/AM, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até decisão final de mérito da presente Representação, uma vez que restou demonstrada a violação ao Princípio da Isonomia e da vinculação ao Instrumento Convocatório, violando o artigo 5º, da Lei n. 14.133/21.

Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, que pode causar graves prejuízos ao interesse público, entendo por bem **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 322/2025, REALIZADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, a fim de evitar, sob qualquer**



hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública.

Diante dos fatos e fundamentos acima citados, entendo configurada a situação de urgência para fundamentar a **concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, buscando-se evitar, desta forma, danos irreversíveis ao interesse público, bem como ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação, considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM (órgão demandante do certame), para que os mesmos possam apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº



03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 322/2025, REALIZADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decis3o proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciaç3o do Tribunal Pleno na primeira sess3o subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletr3nico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decis3o à empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decis3o aos responsáveis pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM (3rg3o demandante do**





- certame**), para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



PROCESSO: 13148/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HELDER SABELI MATOS

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SES/AM, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM E WALTER SIQUEIRA BRITO

ADVOGADO(A): HELDER SABELI MATOS - OAB/AM 13.869

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. HELDER SABELI MATOS EM DESFAVOR DA SES/AM E DO CSC/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2025-CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo **Sr. Helder Sabeli Matos**, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, representado por seu Presidente, o Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades na licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2025-CSC, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura predial e parque de equipamento médico hospitalares de estabelecimentos assistenciais de saúde”.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 872/2025-GP (fls. 190/192), admitindo a presente Denúncia, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e determinando o envio dos autos à publicação e, ato contínuo, ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Comunicado o responsável e publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3578 de 24/06/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SES/AM, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da





Resoluç3o n3 10/2009-TCE/AM, e da Distribuiç3o de Relatorias, ocorrida na 45ª Sess3o Administrativa do Egr3gio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

Em uma primeira an3lise, exarei a Decis3o Monocr3tica n3 51/2025, 3s fls. 201/208, acautelando-me quanto 3 medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Helder Sabeli Matos, por considerar que, embora sejam fact3veis as alegaç3es contidas na exordial, o caso demandava uma an3lise mais acurada, dada a aus3ncia da integralidade de documentos capazes de revelar a plausibilidade do pedido, ou seja, a perfeita probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conte3do probat3rio apresentado junto ao pedido cautelar deveria permitir, por meio de cogniç3o sum3ria, o poder decis3rio deste Relator, o que, naquele momento, n3o vislumbrei. Portanto, como havia d3vidas sobre as circunst3ncias que permeiam o caso posto, entendi por ofertar aos gestores o direito de prestar informaç3es e apresentar documentos e determinei o encaminhamento dos autos para publicaç3o e notificaç3o dos envolvidos, concedendo-lhes prazo para apresentaç3o de documentaç3o relativa ao caso.

A decis3o retromencionada foi publicada no DOE ediç3o 3610 de 08/08/2025 e, foram notificados os interessados acerca da cautelar, conforme documentos de fls. 209/220.

Em seguida, compareceu aos autos o Centro de Serviç3os Compartilhados - CSC, manifestando-se acerca do Preg3o Eletr3nico n3 321/2025-CSC, objeto da presente Demanda, oportunidade em que apresentou documentos relativos ao certame, com o fim de esclarecer e contrapor os argumentos apresentados pelo Representante (fls. 223/6989).

Rememorando o caso, tem-se que o **Representante** sustenta, em linhas gerais, que o certame cont3m apenas 01 (um) lote para a execuç3o de 02 (dois) objetos diversos, configurando - possivelmente - violaç3o 3 ampla competitividade da licitaç3o, indo de encontro ao que determina o art. 53 da Lei n3 14.133/2021.

Alegou, inicialmente, o Denunciante que o edital restringe a competitividade porque, de acordo com o texto do item 1.4, uma empresa especializada somente em serviç3os de engenharia n3o poderia participar da licitaç3o para a prestaç3o de serviç3os de manutenç3o preventiva e corretiva em infraestrutura predial, porque o edital determina que esta mesma concorrente seja especializada tamb3m em serviç3os de manutenç3o predial e equipamentos hospitalares o que, a seu ver, frustra o car3ter competitivo do processo e, efetuando o



desmembramento dos objetos a serem licitados, evidentemente a ampla concorrência seria respeitada, além de não existir nenhum tipo de restrição ao certame.

Por fim, em sede de cautelar, pleiteou pela suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 321/2025.

O **Representado**, em suas razões, apontou a decadência administrativa quanto ao direito do Denunciante em questionar o edital, haja vista não tê-lo feito em momento oportuno, ou seja, não interpôs impugnação administrativa à época da publicação do edital. Ademais, esclareceu o Centro de Serviços Compartilhados que a elaboração das cláusulas do Termo de Referência não é ato decisório de sua competência, sendo tão somente o seu cumprimento, porque apenas repete as determinações do órgão responsável pela idealização do referido instrumento, ou seja, a Unidade Gestora de Projetos Especiais do Amazonas seria a responsável pelos esclarecimentos dos questionamentos aventados na representação.

Apontou, ainda, que o parcelamento do objeto pretendido pelo Representante não pode ser operado em razão da natureza dos itens e dos serviços envolvidos, sob pena de prejudicar a adequada gestão contratual, o cumprimento de prazos e padrões de qualidade, bem como a definição clara de responsabilidades pelos serviços executados, e com a participação de doze empresas no certame, é possível constatar a clara evidência de respeito à competitividade.

Ressalte-se, ademais, que a Demandada sustenta que o Demandante busca, em verdade, a modificação de cláusulas constantes do termo de referência com o único objetivo de viabilizar sua participação no certame, em afronta ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, que deve pautar-se pelo interesse público. Assim, evidencia-se que a insurgência estaria voltada à tutela de interesse particular, e não ao interesse coletivo, razão pela qual a denúncia não se mostra apta a prosperar.

Solicitou ainda a inclusão no feito da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM e o Consórcio ENB Gestão Técnica e Hospitalar. A primeira, por ser o órgão demandante da licitação ora questionada; a segunda, por ser a vencedora do certame, beneficiária da adjudicação, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos.

Vieram os autos conclusos para continuidade da marcha processual.



Inicialmente, a Representante pleiteou, cautelarmente, a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 321/2025, por entender que há violação à ampla competitividade do certame, indo de encontro ao que determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Examinando os elementos constantes dos autos e os argumentos apresentados pelo órgão realizador do certame, constato que a medida liminar pleiteada revela-se dotada de elevado potencial para ocasionar prejuízos significativos à continuidade dos atendimentos hospitalares no âmbito do Estado do Amazonas, representando ingerência indevida na gestão da saúde pública amazonense, sem que haja fundamentos técnicos ou jurídicos suficientemente sólidos para tanto.

Nesse contexto, verifica-se a presença do chamado *periculum in mora reverso*, na medida em que a concessão da cautelar poderia comprometer a regular prestação de serviço essencial, em detrimento do interesse público primário.

Assim, inexistente, no presente momento, demonstração de interesse público que justifique a suspensão do certame com vistas à alteração do Termo de Referência, providência que implicaria retardar a contratação de empresas voltadas a atender as demandas dos hospitais vinculados à Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, trazendo consigo risco concreto de comprometer a prestação de serviços essenciais e de impor sérios prejuízos à sociedade, que necessita de atendimento digno na rede pública, o qual pressupõe adequada infraestrutura.

É certo que, em análise preliminar, os argumentos do **Representante** guardam alguma coerência, sobretudo ao destacar que a Administração reuniu, em um único objeto, a manutenção de equipamentos hospitalares e a manutenção predial, áreas que, a grosso modo, demandam especializações distintas, dificultando a participação de empresas que, embora aptas a executar isoladamente um dos serviços, não detêm *expertise* para abarcar ambos em conjunto.

Não obstante, cabe ressaltar que, embora a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconheçam a necessidade do parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a própria legislação de regência admite a aglutinação de objetos, desde que devidamente motivada e justificada pela Administração. Neste caso, observa-se que o Termo de Referência (fls. 3061) trouxe fundamentação formal que atende, em tese, à exigência legal.



Desse modo, em sede de cognição sumária, não se revela possível atestar, com a segurança necessária, a ausência de plausibilidade na justificativa apresentada pela Administração, sobretudo porque a controvérsia suscitada pelo **Denunciante** versa sobre matéria de natureza eminentemente técnica, dotada de complexidade que inviabiliza uma avaliação superficial neste momento processual.

Portanto, afigura-se inadequado, em sede liminar, adotar medidas de natureza drástica que interfiram diretamente na execução das políticas públicas de saúde, sem a devida instrução processual e a análise técnica ordinária a ser realizada pela unidade competente deste Tribunal.

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Dito isso, com base nos princípios da presunção de legitimidade do ato administrativo e no da eficiência, e respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, entendo que a adoção de medida cautelar extrema não se mostra razoável e seu indeferimento não implica prejuízo à continuidade da apuração dos fatos, que deverá prosseguir em cognição exauriente, com a instrução pela unidade técnica competente, a fim de que se verifique, ao final, a regularidade ou não do ajuste celebrado, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões expostas, não há óbice à continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO**, a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. **Helder Sabeli Matos** contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades no procedimento objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2025-CSC, devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996;



2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o **Denunciante** acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **CIENTIFIQUE** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, para análise e manifestação conclusiva;
5. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **16 de setembro de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 10.877/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO

DENUNCIADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOÃO VITOR COSTA MODESTO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 61 /2025-GCFABIAN

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Vitor Costa Modesto, em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa especializada para planejamento, organização e execução de concurso público.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 349/2025-GP, fls. 27/30, admitindo a presente denúncia e determinando o envio dos autos a este Relator.

Inferre-se às folhas 38/42 que exarei a Decisão Monocrática nº 49/2025-GCFABIAN no sentido de me acautelar, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual solicitei informações e justificativas do Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, bem como do Presidente da Comissão de Contratação, uma vez que entendo serem os responsáveis pelo procedimento supostamente maculado.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no



Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito



desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Denunciante**, o Sr. João Vitor Costa Modesto, almejou provimento cautelar em face da Câmara Municipal de Itacoatiara em razão de possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa especializada para planejamento, organização e execução de concurso público.

Afirmou o **Denunciante** que o procedimento de contratação estaria eivado de vício, haja vista que, a despeito da publicação do aviso de dispensa da licitação, a escolha desta modalidade para o procedimento licitatório seria incompatível com o regramento, ultrapassando o limite legal expresso para tal, além do fato de que o projeto básico não conta com amparo de justificativa técnica ou jurídica que sustente a referida opção, infringindo ainda o art. 174 da Lei nº 14.133/2021 ao não realizar a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, comprometendo, também, a transparência do processo.

Notificados os **Denunciados** sobre as indigitadas alegações, apresentaram defesa, juntamente com o Procurador da Câmara Municipal de Itacoatiara, Sr. Thayandro Costa de Aquino, acostada aos autos às folhas 61/63, por meio da qual aduzem que, durante a fase preparatória do certame, a Procuradoria do Legislativo identificou alguns aspectos do processo com a necessidade de correção de modo a resguardar plenamente os princípios constitucionais da Administração Pública, razão pela qual, antes de qualquer contratação, pagamento ou início de execução contratual, aquela edilidade municipal optou, de forma espontânea e preventiva, pela anulação integral do procedimento, em regular exercício da autotutela, a fim de sanar vícios e corrigir falhas detectadas pelo próprio legislativo, o que culminaria na perda de objeto da denúncia e seu consentâneo arquivamento, o que pugna ser reconhecido por este Tribunal de Contas.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas trazidas ao feito, momento em que não vislumbrou indícios de integral robustez nas alegações, uma vez que, embora conste na exordial informações consistentes quanto às possíveis ilegalidades, não foi encontrado no portal de transparência da Câmara Municipal de Itacoatiara o projeto básico ou outras informações sobre a referida dispensa de licitação, somado ao fato de que a própria Câmara Municipal informou a anulação do procedimento licitatório em voga.



Rememora-se que a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metuculoso em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados, os quais outrora factualmente existentes, porém, neste instante já dirimidos.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor, esta já satisfeita, cabendo a este Órgão de Controle proceder com a devida fiscalização do andamento do procedimento licitatório apontado.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, *in casu*, precária, considerando a dispensa de licitação, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, visto os indícios de que resta descumprido o limite para adoção da modalidade escolhida, bem como os princípios da transparência e da ampla concorrência. Entretanto, não havendo a continuidade do procedimento em questão, conforme se confirma do Termo de Anulação³ publicado no Diário Oficial dos Municípios e indicado na defesa dos Denunciados, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Por derradeiro, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo o processo licitatório já sido anulado, o caminho ordinário seria o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido. No entanto, dada a necessidade de apuração da atuação da Administração Pública condutora do certame para a verificação da observância do imperativo legal nas informadas adequações que seriam realizadas no Termo de Referência, conforme a defesa apresentada, para que fosse retomado o devido processo licitatório, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Licitação daquele ente, atuantes na realização do certame, e/ou a possibilidade de arquivamento do feito.

³ Disponível em: < <https://www.diariomunicipal.com.br/aam/materia/84F07038/3fa6e0337a0a64b1f95e1702c6748fc23fa6e0337a0a64b1f95e1702c6748fc2> >.



Neste panorama, configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, n3o h3, assim, o preenchimento dos requisitos necess3rios 3 concess3o pretendida. Noutra banda, dada a necessidade de apurac3o da observ3ncia dos crit3rios legais para a realizaç3o da contrataç3o discutida, n3o resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em defer3ncia ao devido processo legal, ao contradit3rio e 3 ampla defesa, com a conseqüente an3lise de m3rito ao final da instruç3o, e a eventual penalizaç3o do(s) respons3vel(is), nos termos do art. 33, V da Resoluç3o n3 03/2012-TCE/AM e/ou pelo arquivamento por perda de objeto, se for o caso.

Por todo o exposto e considerando as quest3es de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **N3O CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Sr. Jo3o Vitor Costa Modesto, em face da C3mara Municipal de Itacoatiara, acerca de poss3veis irregularidades no processo de dispensa de licitaç3o destinado 3 contrataç3o de empresa especializada para planejamento, organizaç3o e execuç3o de concurso p3blico, devido ao **n3o preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n3 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos 3 **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** a presente Decis3o no Di3rio Oficial Eletr3nico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em at3 24 horas, nos termos do art. 42-B, §83, da Lei n3 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o denunciante acerca do teor desta Decis3o, inclusive orientando que a consulta 3s peç3s do processo eletr3nico e sua tramitaç3o, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domic3lio Eletr3nico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §53, da Portaria n3 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.



3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





RELATOR : **AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES**

PROCESSO Nº : 15.300/2025

ÓRGÃO : PREFEITURA DE NOVO AIRÃO

INTDO. (A/S) : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTANTE)

OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2025 – O QUAL TEM POR OBJETO A ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO, COM TECNOLOGIA DE CHIP, COM SENHA, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS USUÁRIOS DOS PROGRAMAS BOLSA CIDADÃO AIRAOENSE E BOLSA ESTÁGIO-UNIVERSIDADE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS MUNICIPAIS CADASTRADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 19/2025

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (“PRIME”), em desfavor da Prefeitura de Novo Airão, para apuração de suposta irregularidade no pregão presencial n.º 29/2025.

Referido Pregão tem por objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético, com tecnologia de chip, com senha, com a finalidade de ser utilizado pelos usuários dos programas Bolsa Cidadão Airaoense e Bolsa Estágio-Universidade em estabelecimentos comerciais municipais cadastrados.

De acordo com o Representante, *O Município de Novo Airão/AM publicou aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 29/2025 (...). Entretanto, até a presente data, o respectivo edital não foi disponibilizado para consulta pública e participação dos interessados.*

Diante da gravidade da situação, requer em sede cautelar *a suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2025.*

A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 57-58.



Foram os autos a mim encaminhados na data de 16/09/2025, na condição de Relator das contas da Prefeitura de Novo Airão, biênio 2024/2025.

É o relatório do necessário.

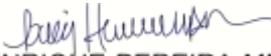
Consoante 42-B, § 2.º, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, **RESERVO-ME** para apreciar o pedido medida cautelar após informações e justificativas por parte do representado, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem sua oitiva.

Dito isso, **ENCAMINHO** os autos ao **GTE-MPU** para que **OFICIE** o gestor e o ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Airão, para que, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis, se manifestem acerca desta representação, apresentando justificativas que entenderem necessárias, e **obrigatoriamente** o seguinte:

- a. Cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 29/2025;
- b. Documentos comprobatórios do atual *status* processual do certame.

Expirado o prazo concedido, com ou sem manifestação dos interessados, retornem-me conclusos para decisão.

Manaus, 17 de setembro de 2025.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

